



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 05, 2018

PROCESSO Nº 301653/2013-5
PAT Nº 2231/2013- 1ª. URT -
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE RADIO E TELEVISÃO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 035/2018- CRF

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS SITUAÇÕES POSTAS E A DENÚNCIA. ERRO DE FATO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE.

1. Ao contrário do que descreve as denúncias referentes a falta de entrega de obrigações acessórias, o que se observa é que estas foram entregues conforme consta no relatório Extrato Fiscal, aditando que, especificamente com relação a GIM, o contribuinte declarou imposto a pagar mas não o fez. Improcedência da denúncia.

2. Com relação a denúncia referente a falta de escrituração em livro próprio de venda de mercadorias, sua descrição não guarda relação com os fatos ocorridos, traduzindo-se em erro de fato, que ocorre quando da releitura dos enunciados probatórios, verifica-se uma nova situação jurídica, diferente daquela descrita pelo fato jurídico, também, constata-se ausência de provas porque as que constam no caderno processual referem a outro fato.

3. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. Dicção dos artigos 44, 77 e 78 do Regulamento do PAT.

4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 24 de abril de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado